

Art. 10.º Para apreciação dos seus conhecimentos e respectiva classificação serão os candidatos submetidos, perante júri nomeado pelo 1.º comandante e constituído por três oficiais da especialidade, quer da Escola, quer da Direcção do Serviço de Electricidade e Comunicações, às seguintes provas:

1) Prova escrita, constituída por:

- a) Ditado de um trecho de português;
- b) Descrição de um circuito eléctrico ou de telegrafia sem fios, relacionado com material radiotelegráfico usado na Marinha, cujo estudo esteja englobado na matéria do curso do 1.º grau de radiotelegrafia;
- c) Problemas de electricidade e radioelectricidade sobre assuntos versados no curso do 1.º grau de radiotelegrafia.

2) Prova oral versando sobre toda a matéria de radioelectricidade do curso do 1.º grau de radiotelegrafia.

§ único. A prova da alínea b) do n.º 1) servirá simultaneamente para avaliar das faculdades de redacção do candidato e a da alínea c) do mesmo número permitirá, pela natureza dos problemas, ajuizar dos seus conhecimentos de matemática.

Art. 11.º As provas serão classificadas por todos os membros do júri segundo a escala de valores de 0 a 20. A classificação média de cada candidato em cada prova será aproximada a décimos, ficando excluído do concurso o candidato que obtiver média inferior a 10 valores numa delas.

Art. 12.º A classificação final dos candidatos será obtida tomando-se a média das classificações médias de cada prova. O resultado será arredondado para o número inteiro mais próximo, tomando-se o número superior se a média der exactamente cinco décimos.

Art. 13.º Feitas as classificações do concurso nos termos do artigo anterior, será elaborada a lista dos candidatos aprovados, que serão colocados por ordem de classificação e, no caso de igualdade de classificação, das seguintes condições de preferência:

- a) Possuir o ofício de ourives, relojoeiro ou outro afim com a actividade do artífice radiotelegrafista, devidamente comprovada por meio de prova a realizar;
- b) Ter maior classificação na disciplina de radioelectricidade se for telegrafista, e no curso das escolas industriais, se for civil;
- c) Ser órfão de oficial, sargento ou praça da Armada.

§ único. O Ministro da Marinha, a quem a lista será presente, designará os candidatos que hão-de ser admitidos ao curso de artífices radiotelegrafistas.

Art. 14.º Os alunos artífices que na ocasião da admissão sejam radiotelegrafistas da Armada conservam a sua graduação, de acordo com o disposto no artigo 75.º do Regulamento do Corpo de Marinheiros da Armada; os outros têm os seus assentamentos na Escola de Mecânicos como alunos artífices radiotelegrafistas, de harmonia com o § 2.º do artigo 32.º do mesmo Regulamento. Os que vierem a ser excluídos ou não alcançarem aproveitamento reverterão à sua anterior situação.

Art. 15.º Os alunos artífices radiotelegrafistas que obtiverem aprovação no curso serão obrigados a servir na Armada durante seis anos, contados desde a data em que forem promovidos a cabos artífices radiotelegrafistas.

Art. 16.º O concurso deverá ser aberto, em regra, no dia 1 de Agosto, de modo a iniciar o curso no dia 1 de Outubro.

Art. 17.º O comando da Escola de Mecânicos elaborará os programas das disciplinas e da instrução prática

do curso de artífice radiotelegrafista e ainda os dos tirocínios e trabalhos a realizar após a conclusão do ano lectivo.

Art. 18.º Concluídos e apreciados estes tirocínios e trabalhos, os alunos que forem julgados aptos para o desempenho das funções de artífice radiotelegrafista serão promovidos a cabos artífices radiotelegrafistas, sendo os provenientes da classe civil alistados no Corpo de Marinheiros da Armada. Uns e outros ingressarão, por ordem de classificação, no respectivo quadro, nos termos da legislação em vigor.

§ 1.º No caso de qualquer aluno, por motivo de força maior estranho à sua vontade, não ter completado os seus tirocínios e trabalhos no período a eles destinado, será o alistamento feito mais tarde, da data em que puder sê-lo, mas o aluno irá ocupar no quadro o lugar que, por classificação, lhe pertencer.

§ 2.º Se o motivo de não terem sido realizados em devido tempo os tirocínios e trabalhos for diferente do acima previsto e, no entanto, o aluno, em face das disposições vigentes, estiver em condições de ser mantido no serviço, o alistamento no Corpo será também neste caso feito na data em que puder ser, mas esse aluno ocupará no quadro lugar a seguir aos restantes do seu curso alistados nos termos do corpo deste artigo e do parágrafo anterior.

Art. 19.º Tanto os programas do concurso como os das disciplinas do curso e respectivos tirocínios carecem de ser aprovados pelo superintendente dos serviços da Armada.

Ministério da Marinha, 2 de Julho de 1949.— O Ministro da Marinha, *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

## Estado-Maior Naval

### Decreto n.º 37:463

Os *Anais de Marinha* foram criados pelo Decreto de 14 de Agosto de 1892 para neles se publicarem os relatórios anuais dos comandantes de navios, directores de escolas e directores de serviços, e por esse motivo se deixou de imprimir a série C das *Ordens da Armada*. Iniciada com o número relativo ao ano de 1897, a sua publicação manteve-se até 1925.

Depois de uma interrupção de treze anos, reapareceram os *Anais* no ano de 1939, em edição do Estado-Maior Naval. Nesta 2.ª fase, os números publicados não se limitaram à publicação exclusiva de relatórios e passaram a conter também pareceres, discursos, alocações, conferências, artigos históricos e técnicos e dados estatísticos, estando a sua redacção ao cuidado de um oficial, para esse fim nomeado.

Dificuldades de natureza vária, entre as quais avulta a falta de original, não têm permitido a publicação regular dos *Anais de Marinha*, que cada vez se está fazendo mais espaçadamente.

Urge, por isso, tomar medidas especiais no sentido de evitar o desaparecimento de uma publicação tão útil, que não interessa apenas manter mas convém revigorar como meio de disseminação de conhecimentos técnicos e navais entre os oficiais da Armada.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A publicação dos *Anais de Marinha* será quadrimestral, a partir de 1 de Janeiro de 1950, sendo os números referidos a 1 de Janeiro, 1 de Maio e 1 de Setembro.

Art. 2.º Para a elaboração e publicação dos *Anais de Marinha* é criada uma comissão de redacção, assim constituída :

Três oficiais do Estado-Maior Naval, dos quais um, pelo menos, prestando serviço no Instituto Superior Naval de Guerra.

Um oficial da Biblioteca e Museu de Marinha.

Um oficial da classe de marinha.

Um oficial engenheiro construtor naval.

Um oficial médico.

Um oficial engenheiro maquinista, ou maquinista naval.

Um oficial de administração naval.

§ único. A presidência da comissão pertencerá sempre ao mais antigo dos três oficiais do Estado-Maior Naval, competindo ao chefe do Estado-Maior Naval designar o oficial que servirá de secretário.

Art. 3.º Esta comissão, superiormente orientada pelo chefe do Estado-Maior Naval, será nomeada, de dois em dois anos, por despacho do Ministro da Marinha, tendo em atenção o disposto na primeira parte do § único do artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Julho de 1949. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

### Decreto-Lei n.º 37:464

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a adesão, por parte do Governo Português, ao Acordo de Madrid, de 14 de Abril de 1891, relativo à repressão das falsas indicações de proveniência nas mercadorias, revisto em Washington em 2 de Junho de 1911, na Haia em 6 de Novembro de 1925 e em Londres em 2 de Junho de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Julho de 1949. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de*

*Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Repartição dos Negócios Políticos e de Administração Civil

### Decreto n.º 37:465

Atendendo ao que propôs o governador-geral da colónia de Moçambique sobre a conveniência de ser criado um destacamento de polícia na povoação do Luabo, sede do posto administrativo do mesmo nome, do concelho do Chinde.

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O corpo de polícia civil de segurança pública da colónia de Moçambique é aumentado com os seguintes lugares:

Um de guarda europeu.

Quatro de cabo auxiliar indígena.

Dezoito de guarda auxiliar indígena.

§ único. Os lugares criados por este artigo destinam-se a estabelecer um destacamento de polícia na povoação do Luabo, sede do posto administrativo do mesmo nome; do concelho do Chinde.

Art. 2.º Fica o governador-geral da colónia de Moçambique autorizado a, por simples despacho ou acordo, determinar a entidade que deve suportar os encargos com a instalação e manutenção do destacamento referido no § único do artigo anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.*

Paços do Governo da República, 2 de Julho de 1949. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Teófilo Duarte*.